

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566233 - ES
(2019/0243399-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : G H T
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES -
ES008544
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
DF016379
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES
MENDONCA - ES008545
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS E
OUTRO(S) - DF047607
GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) -
DF057999
AGRAVADO : C T DA C
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
FELIPE ITALA RIZK - ES012510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.233 - ES (2019/0243399-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : G H T
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVADO : C T DA C
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
FELIPE ITALA RIZK - ES012510

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por G. H. T. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada.

Eis o teor da referida decisão:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida" (fls. 2.235/2.236, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula nº 284/STF é totalmente genérica, visto não possibilitar a compreensão exata de quais fundamentos não teriam sido atacados pelo recurso especial (fl. 2.243, e-STJ) e não apontar a orientação do Tribunal que se firmou no mesmo sentido da decisão, o que apenas reforça a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ (fl. 2.247, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 2.263/2.307, e-STJ). É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.233 - ES (2019/0243399-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 impõe ao relator não conhecer do recurso "*que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*". (grifou-se)

No caso, a decisão atacada não conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnada a incidência das Súmulas nº 83/STJ e nº 284/STF.

A despeito das argumentações expendidas no agravo interno, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser dever do agravante refutar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo

específico, um dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.124.008/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). (...)

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

(...)

V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.115.522/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Importante frisar que a Corte Especial, no julgamento do EAREsp 746.775/PR, em 19/9/2018, DJe 30/11/2018, reafirmou o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.566.233 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0243399-5

Número de Origem:

024140018821201900449958 024140018821 24140018821201900449958 24140018821 00021266420148080024
00431050520138080024 201400067047 006771

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G H T

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544

ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379

ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545

ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110

MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS E OUTRO(S) - DF047607

GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF057999

AGRAVADO : C T DA C

ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

FELIPE ITALA RIZK - ES012510

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G H T

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544

ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379

ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS E OUTRO(S) - DF047607
GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF057999

AGRAVADO : C T DA C

ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
FELIPE ITALIA RIZK - ES012510

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020